



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427404

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.068

Agravo de Instrumento Processo nº 2113557-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Escocard de Freitas contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada por Fidec Kavak Capital, ora agravada, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos.

1) Comprovadas a alienação fiduciária e a constituição em mora, defiro a liminar de busca e apreensão do Veículo: JEEP –RENEGADE LONGITUDE AUTOMATICO FLEX 4P 1.8, placaQOC8861, chassi 98861112XJK174522, Renavam 01149295799, fabricado em 2018, modelo 2018, cor PRATA, depositando-se nas mãos da pessoa indicada pela parte autora.

Expeça-se mandado, observando-se o artigo 212, § 2º, do CPC e com força policial e arrombamento, se necessários.

2) Executada a liminar, cite-se a parte ré para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e dê-se ciência do prazo de cinco dias para pagamento da dívida, segundo os valores apresentados na inicial, caso em que o veículo será restituído livre de ônus.

3) Caso expressamente requerido e desde que comprovado o recolhimento das despesas pertinentes (Provimento CSM nº 2.195/2014), oficie-se via sistema RENAJUD para bloqueio do veículo.

4) Cópia da presente decisão, devidamente autenticada pelo sistema por meio da assinatura digital, servirá como mandado, conforme Protocolado CG. 24.746/2007, observando-se o artigo 212, § 2º, do CPC.Int.” (fls. 118/119, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende o agravante, em suma, a cassação da liminar, alegando que a parcela objeto da notificação foi devidamente renegociada e paga (fl. 03).

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que, o d. juízo *a quo* proferiu sentença, homologando o pedido de desistência deduzido pela agravada (cf. fls. 124/125, autos de origem).

Confira-se o teor da r. sentença, proferida em 22/04/25, que extinguiu a ação:

“Vistos.

Fls. 124/125: HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência manifestada, JULGANDO EXTINTO o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante da preclusão lógica, declaro transitada em julgada a sentença na presente data, independentemente de certificação.

Comunique-se e arquivem-se. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o pedido de desistência da ação foi realizado antes da apresentação da contestação. P.R.I.” (cf. fl.138, autos de origem).

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator